

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE IBICUITINGA, ESTADO DO CEARÁ

Pro-Limpeza Serviços e Construções EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 11.012.912/0001-08, com sede à Av. José Furtado, 1871, Centro, Cep: 62955-00 na cidade de Ibicuitinga, estado do Ceará, representada por seu REPRESENTANTE Legal, com base no art. 109, I, 'a' da Lei nº 8.666/93 vem tempestivamente a presença de Vossa Senhoria interpor;

RECURSO ADMINISTRATIVO POR INABILITAÇÃO NA LICITAÇÃO, MODALIDADE CONCORRENCIA PÚBLICA ORIUNDA DO MUNICÍPIO DE IBICUITINGA – CE, POR MEIO DO EDITAL Nº 01/2019-SE0B-CP,

Contra decisão dessa digna Comissão Permanente de Licitação que inabilitou a recorrente demonstrado pelos motivos abaixo conforme ata de julgamento do dia 13 de novembro de 2019:

Não ter apresentado a Comprovação da PROPONENTE possuir como RESPONSÁVEL TÉCNICO, em seu quadro permanente, na data prevista para entrega dos documentos, profissional(is) de nível superior – Engenheiro Civil, reconhecido(s) pelo CREA, detentor(es) de CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO que comprove a execução de obras de características técnicas similares ou superiores As do objeto da presente licitação, cuja(s) parcela(s) de maior relevância e de maior valor significativo seja(m);

a) PAVIMENTAÇÃO EM PARALELEPÍPEDO C/REJUNTAMENTO (AGREGADO ADQUIRIDO);

I – DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

O presente recurso é apresentado no prazo estabelecido no art. 109, I, 'a' da Lei nº 8.666/93, devendo, portanto a Vossa Senhoria vir a apreciá-lo.

II – DOS FATOS

A Secretaria de Obras e Serviços Urbanos de IBICUITINGA/CE – por meio do edital nº 01/2019-SE0B-CP, visando à execução de pavimentação em paralelepípedo com rejuntamento em diversas ruas da sede do município de Ibicuitinga-CE.

Inicialmente, cabe breve explanação sobre a qualificação técnica para fins de habilitação em licitações. A qualificação técnica está disposta no art. 30 da Lei nº 8.666/93, que, em seu inciso II, dispõe que a referida se limitará a:

Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que, se responsabilizará pelos trabalhos (versa sobre o que de fato é indispensável a execução do objeto da licitação).

Art. 37, inc. XXI da Constituição Federal de 88) XXI - ressaltados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam

Recebido
20.11.19
11.20
01/32
Neyra. Dir.

obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, *o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (Regulamento)*

Considerando ainda a lei 8666/93 no seu capítulo I das disposições gerais, seção I dos princípios que fala;

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010) (Regulamento) (Regulamento) (Regulamento)

É necessário se atentar que com tudo sempre se busca a proposta mais vantajosa por tanto, quanto maior a disputa, maior e mais vantajosa para a administração.

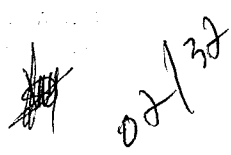
III – DA NECESSIDADE DE REFORMA A INABILITAÇÃO

É necessário que a inabilitação seja reformada uma vez que descumpre, (caso não haja a reforma), os princípios das licitações Públicas e constitucionais sendo eles (isonomia, legalidade, impessoalidade, Probidade Administrativa e igualdade), devo falar no que convém à administração pública fazer aquilo que a lei manda e somente, não devendo fazer nem além e nem a quem.

Recorremos de tal ato de inabilitação, argumentando que cumpro os requisitos em questão porque teria apresentado acervo demonstrando a execução de obra de maior complexidade do que aquele objeto do certame; 2 que seu acervo se refere a uma vasta imensidão de atestados 3. E no que diz respeito ao item 4.2.4.3- Comprovação da PROPONENTE possuir como RESPONSÁVEL TÉCNICO, em seu quadro permanente, na data prevista para entrega dos documentos, profissional(is) de nível superior - Engenheiro Civil, reconhecido(s) pelo CREA, detentor(es) de CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO que comprove a execução de obras de características técnicas similares ou superiores As do objeto da presente licitação, cuja(s) parcela(s) de maior relevância e de maior valor significativo seja(m);

a) PAVIMENTAÇÃO EM PARALELEPÍPEDO C/REJUNTAMENTO (AGREGADO ADQUIRIDO),

entendendo isso, o texto fala que a empresa licitante deverá *comprovar possuir como RESPONSÁVEL TÉCNICO, em seu quadro permanente, na data prevista para entrega dos documentos, fato este que se comprova com uma nova juntada de acervos a este documento, uma vez que o texto do item 4.2.4.3, pede a Comprovação da PROPONENTE possuir como*



RESPONSÁVEL TÉCNICO, em seu quadro permanente, na data prevista para entrega dos documentos, profissional(is) de nível superior - Engenheiro Civil, reconhecido(s) pelo CREA, detentor(es) de CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO que comprove a execução de obras de características técnicas similares ou superiores As do objeto da presente licitação, o texto não menciona períodos de tempo, por não ter expressado, deixa claro que pode ser no ato da entrega quanto posteriormente a apresentação para efeito de recurso ou contratação.

Considerando isso, anexamos acervos referentes ao objeto licitado pertencentes ao responsável técnico o Sr. José Guaberto de Andrade Neto, Engenheiro civil registrado no CREA sob o registro de nº 3014D- RN, Registro Nacional de Nº 210468644-0, CPF: 414.732.644-72, todos os acervos vão autenticados em cartório, registrados e reconhecidos pelo CREA.

Por tanto para que se atente aos princípios constitucionais da isonomia, igualdade e legalidade pedimos que seja aceito o atestado do engenheiro acima mencionado já que o mesmo está apto a realizar os serviços conforme documentos em anexo a este recurso, assim se faz necessário a habilitação da recorrente, porque ela atende os requisitos da lei 8666/93 e suas alterações posteriores.

Vale salutar ainda quanto ao fato do edital explicitar os quantitativos de 20% ou cinco por cento;

4.2.4.3.1- Deverá ser apresentado um atestado com execução mínima de 20% (cinco por cento) dos quantitativos previstos no orçamento. Serão admitidos o somatório de atestados;

Como vemos no que menciona o item citado acima e no edital 01/2019-SEOB-CP, o mesmo não deixa claro os valores, mas no item 5.2.12, quando menciona " **ocorrendo divergência de valores prevalecerão os descritos por extenso**". **GRIFO NISSO**;

5.2.12- Ocorrendo divergência entre os valores propostos, prevalecerão os descritos por extenso e, no caso de incompatibilidade entre os valores unitário e total, prevalecerá o valor unitário.

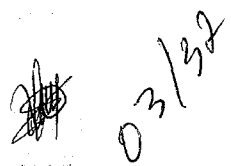
Por tanto é necessário considerar os valores por extenso 05% (cinco por cento) e não os valores equivocados no caso os de 20%(vinte por cento), o que mais existe é erros numerais por isso, o motivo do mesmo vir acompanhado de seu valor escrito no caso por extenso, para se eximir de atecniais.

Por tanto para que se atente aos princípios constitucionais da isonomia, igualdade e legalidade pedimos que seja aceito o atestado do engenheiro acima mencionado já que o mesmo está apto a realizar os serviços conforme documentos em anexo a este recurso, assim se faz necessário a habilitação da recorrente, porque ela atende os requisitos do edital 01/2019-SEOB-CP e da lei 8666/93 e suas alterações posteriores.

IV – DA LEGALIDADE

A Constituição da República trata no art. 37, caput da principiologia que rege a administração pública, fazendo para tanto rol dos mesmos, portanto deve a administração pública assim como seus administradores segui-los e serem fies.

Para tanto, segundo o princípio da isonomia, igualdade, impessoalidade e legalidade, não deve pairar nenhuma irregularidade e ou suspeição sobre os atos da administração pública, uma vez que licitação se dá para o aprimoramento do erário público.



03/32

V - DO PEDIDO

Isto posto, a Recorrente aguarda serenamente que as razões ora citadas sejam criteriosamente analisadas, e ao final, seja dado provimento ao recurso para o fim de declarar a Recorrente habilitada na CONCORRÊNCIA PÚBLICA N° 01/2019-SE0B-CP, desta Secretaria.

Nesses Termos,

Pede Deferimento

Ibicuitinga-Ce, 20 de novembro de 2019.

Francisco Welvys Pompilio da Silva
PRO LIMPEZA SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES EIRELI

Francisco Welvys Pompilio da Silva
Responsável

~~04/32~~
04/32